



Parecer N.º 257/2023/CCJR.

Referente ao Projeto de Lei N.º 116/2022 que “Dispõe sobre o direito do consumidor de optar pelo pagamento na modalidade “aproximação” de cartão de crédito ou débito, e dá outras providências.”.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/02/2022 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta em 09/03/2022 (fl. 11/verso).

A proposição em referência Dispõe sobre o direito do consumidor de optar pelo pagamento na modalidade “aproximação” de cartão de crédito ou débito, e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa:

A proposta apresentada visa resguardar e garantir o direito do consumidor de optar pelo serviço de pagamento na modalidade “aproximação” dos cartões de crédito e débito.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que não restam dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo porque o tema já está previsto na Súmula 297 do STJ. No entanto, para que elas possibilitem que seus clientes utilizem o pagamento por “aproximação” são obrigadas a adotar medidas de segurança, como por exemplo, estabelecer um valor de limite para transações efetuadas por meio da aproximação do cartão e não menos importante, ter o consentimento do consumidor para liberação do serviço.

Entretanto, ainda assim, ocorrem casos de fraude e com isso ocorre o aumento de relatos de consumidores causando insegurança, tendo em vista que vários consumidores foram vítimas desse golpe, até mesmo com o cartão no bolso do seu vestuário, devido o desconhecimento desse serviço.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As instituições financeiras têm liberdade de adotar instrumentos de pagamentos que entenderem ser o melhor, por outro lado, os usuários têm o direito de optar pelo serviço que desejam e que seja no seu entendimento, o mais seguro. Neste sentido, a Proteste, Associação de Consumidores, publicou em agosto de 2021 seu descontentamento com a atitude das instituições financeiras em razão das reclamações recebidas. [1] e [2]

Reconhecemos a facilidade dessa modalidade de transação, principalmente nesse tempo de pandemia, mas reconhecemos também que essa inovação sem o devido conhecimento do usuário, pode virar uma arma nas mãos de gente desonesta.

Conforme o art. 24 da Constituição Federal compete aos Estados legislar concorrentemente sobre danos causados ao consumidor. Sendo assim, a presente proposta encontra respaldo constitucional para prosseguir.

Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei em tela.

[1]. <https://invest.exame.com/mf/proteste-alerta-sobre-fraude-com-cartao-de-aproximacao>

[2]. <https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2021/08/18/clientes-reclamam-de-fraude-em-pagamento-por-aproximacao.ghtml>

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC em 09/03/2022 (fl. 11/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 12-15), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 16/11/2022 (fl.15/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 23/11/2022 a 12/12/2022 (fl. 15/verso), sendo que na data de 14/12/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na data de 20/12/2022 (fl. 15/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **antes de se esgotar o prazo regimental, foi apresentado o Substitutivo Integral N.º 01.**

O Autor em justificativa do **Substitutivo Integral N.º 01**, informa:

A proposta apresentada visa resguardar e garantir o direito do consumidor de optar pelo serviço de pagamento na modalidade “aproximação” dos cartões de crédito e débito.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que não restam dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo porque o tema já está previsto na Súmula 297 do STJ.

No entanto, para que elas possibilitem que seus clientes utilizem o pagamento por “aproximação” são obrigadas a adotar medidas de segurança, como por exemplo,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



estabelecer um valor de limite para transações efetuadas por meio da aproximação do cartão e não menos importante, ter o consentimento do consumidor para liberação do serviço.

Entretanto, recebemos uma Nota Técnica da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Créditos, ABRANET – Associação Brasileira de Internet e FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos e Serviços, com informações plausíveis à apresentação do presente substitutivo para que o projeto em comento não signifique o fim do oferecimento da funcionalidade e dos vastos benefícios aos consumidores e ao comércio mato-grossense. (em anexo)

Sabemos, que ocorrem casos de fraude e com isso ocorre o aumento de relatos de consumidores causando insegurança, tendo em vista que vários consumidores foram vítimas desse golpe, até mesmo com o cartão no bolso do seu vestuário, devido o desconhecimento desse serviço. As instituições financeiras têm liberdade de adotar instrumentos de pagamentos que entenderem ser o melhor, por outro lado, os usuários têm o direito de optar pelo serviço que desejar e que seja no seu entendimento, o mais seguro.

Reconhecemos a facilidade dessa modalidade de transação, principalmente nesse tempo de pandemia, mas reconhecemos também que essa inovação sem o devido conhecimento do usuário, pode virar uma arma nas mãos de gente desonesta. Conforme o art. 24 da Constituição Federal compete aos Estados legislar concorrentemente sobre danos causados ao consumidor.

Sendo assim, a presente proposta encontra a respaldo constitucional para prosseguir. Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei em tela.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC em 10/02/2023 (fl. 27/verso). A Comissão opinou por sua **aprovação** (fls. 28-33) **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.**

Na sequência, a proposição foi reencaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação CCJR, tendo a esta aportado na data de 16/03/2023 (fl. 33/verso), onde, no prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer outras emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es);

A proposição contempla 01 (uma) preliminar a ser analisada, a saber:



1. SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 01 (fls.16/17).

Não há outras preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim consta da proposta, em seu corpo, nos termos do **Substitutivo Integral N.º 01**:

Art. 1º. Fica assegurado ao consumidor o direito de optar pelo pagamento na modalidade “aproximação” de cartão de crédito ou débito.

Parágrafo único. As instituições financeiras que emitirem cartão de crédito ou débito com a modalidade aproximação devem disponibilizar ao consumidor opção de bloqueio ou desabilitação da função de pagamento por aproximação.

Art. 2º. As instituições financeiras, ao enviarem o cartão com a funcionalidade de pagamento por aproximação deverão incluir as seguintes informações:

I. A funcionalidade de pagamento por aproximação e as transações ideais que podem ser realizadas;

II. As medidas adequadas a serem adotadas para evitar roubo, furto e fraudes;

III. As instruções para desabilitar essa funcionalidade, bem como os canais de atendimento disponíveis ao consumidor.

Art. 3º. O descumprimento do previsto nesta lei constitui infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único. A sanção pela infração prevista no caput será aplicada nos termos do disposto no art. 56 da Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. Este projeto de lei será regulamentado e fiscalizado a cargo da Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor no ano subsequente à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 39
Rub. P

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam-sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.



Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo(seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.
(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97)
Destacamos.

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo
Vício insanável	Vício Sanável .



1

Em face da análise acurada da propositura, verifica-se que é a conclusão pela constitucionalidade formal.

O sistema constitucional de proteção especial ao consumidor é um conjunto de normas e princípios constitucionais destinados a garantir os direitos dos consumidores nas relações comerciais, protegendo-os de práticas abusivas e garantindo a informação adequada sobre os produtos e serviços. No Brasil, essa proteção está prevista principalmente na Constituição Federal de 1988 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

No âmbito da constitucionalidade formal em projetos de lei, a proteção ao consumidor se relaciona com a forma como essas normas são criadas e aprovadas. A constitucionalidade formal refere-se ao cumprimento das regras e procedimentos estabelecidos pela Constituição Federal para a elaboração e aprovação de leis, como já apontado.

Nesse contexto, os projetos de lei que visam à proteção especial do consumidor, assim como todas as proposições legislativas devem seguir princípios e exigências de constitucionalidade formal.

A Iniciativa legislativa, assim como em todas as proposições, deve ser observada também nas que tratam da proteção ao consumidor.

No mesmo sentido, em relação à competência legislativa, as mesmas regras se aplicam, se dando, no caso a incidência da hipótese de se tratar de matéria de **competência concorrente** entre a União, os estados e o Distrito Federal, conforme o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Também as regras relativas ao processo legislativo devem ser seguidas. Significa dizer que os projetos de lei que tratam da proteção ao consumidor devem passar pelas etapas previstas no processo legislativo, como análise e aprovação nas comissões temáticas, votação em plenário e sanção

¹ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



ou veto do chefe do Poder Executivo, em observância especial ao Regimento Interno desta Casa de Leis, o que se dará no momento oportuno.

No caso em tela, todos os requisitos para reconhecimento da constitucionalidade formal são observados.

Especial atenção merece a regra relativa à competência, que, em se tratando de competência concorrente, deve estar em consonância com quaisquer previsões gerais de origem da União.

No caso, como já demonstrado, também a regra de competência legislativa é observada.

Portanto, **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 91-92)

O sistema constitucional de **proteção especial** ao consumidor é uma garantia estabelecida na Constituição de muitos países, incluindo o Brasil, para assegurar que os direitos dos consumidores sejam respeitados e protegidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No caso do Brasil, a proteção ao consumidor está prevista no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Além disso, o artigo 170, V também consagra a **defesa do consumidor** como um dos **princípios fundamentais** da ordem econômica.

No âmbito da **constitucionalidade material**, o sistema de proteção especial ao consumidor é um pilar fundamental para garantir que as leis e projetos de lei respeitem os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. Essa análise envolve verificar se as normas e propostas legislativas estão de acordo com os princípios e valores constitucionais, incluindo a proteção ao consumidor.

A constitucionalidade material em projetos de lei relacionados ao direito do consumidor, deve ser analisada sob os seguintes aspectos:

Observância do Princípio da igualdade: onde o projeto de lei deve tratar igualmente os consumidores e não estabelecer discriminações injustificadas ou desproporcionais.

Atenção às regras do Princípio da informação: em que o projeto de lei deve assegurar o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, permitindo ao consumidor tomar decisões conscientes e informadas.

Respeito, também, ao Princípio da boa-fé: em que a proposta deve promover a boa-fé nas relações de consumo, garantindo que fornecedores e consumidores ajam com honestidade e lealdade recíproca.

Além de abster-se de violar o Princípio da efetividade: onde o projeto de lei deve buscar a efetiva proteção dos direitos dos consumidores, estabelecendo mecanismos eficazes de prevenção e reparação de danos.

Portanto, ao analisar a constitucionalidade material de projetos de lei relacionados à proteção do consumidor, é importante considerar se as propostas estão alinhadas com os princípios e objetivos previstos na Constituição, garantindo assim a proteção adequada aos consumidores e o respeito aos direitos fundamentais.



Significa, no caso em análise, que a propositura é constitucional, por estrita observância e respeito às regras atinentes à consecução da **constitucionalidade material** almejada.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

O principal diploma a se analisar, mas não o único, é o denominado **código de defesa do consumidor** (Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990), que se consubstancia no principal elemento de ordem legislativa, que, dentro da competência concorrente,

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os Artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa nos termos do Substitutivo Integral.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 116/2022, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 23 de 05 de 2023.

IV – Ficha de Votação

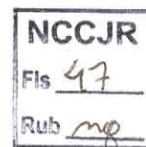
Projeto de Lei N.º 116/2022 (Substitutivo Integral N.º 01) – Parecer N.º 257/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>23 / 05 / 2023.</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Thiago Gonçalves</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Thiago Gonçalves</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 116/2022, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Thiago Gonçalves</u>
Membros (a)	<u>AA</u>
	<u>Thiago</u>



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA



Reunião	13ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	23/05/2023	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 116/2022 "Substitutivo Integral"		
Autor (a)	Deputado Thiago Silva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				4	0	0
CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.						


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação